À Ilustre Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muriaé

Muriaé, 08 de abril de 2024

Assunto: PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR GERSON FERREIRA VARELLA NETO

Prezados Membros da Mesa Diretora,

Venho, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 25, incisos II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé, e demais disposições legais aplicáveis, apresentar **PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO** em face do Vereador Gerson Ferreira Varella Neto, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS E FUNDAMENTOS

O Vereador Gerson Ferreira Varella Neto, atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Muriaé, tem demonstrado, através de suas ações, um desrespeito flagrante aos princípios basilares da Administração Pública, especificados no artigo 37 da Constituição Federal - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Notoriamente, uma conduta reprovável tem sido a postergação sistemática na inserção de projetos de lei provenientes do Poder Executivo na agenda de votação, aguardando o término do prazo regimental de 45 dias.

Essa conduta, por si só, já deixa evidente que as ações do denunciado, enquanto Presidente da Câmara, não são norteadas pela busca e defesa do interesse público, pelo contrário, resta evidenciado, à toda prova, que o denunciado tem se utilizado do cargo de Presidente, e dos poderes a ele inerentes, para atender a interesses próprios e de seus aliados, em total desprezo ao bem da coletividade.

No entanto, pode-se dizer que esse comportamento é apenas um sinal das graves irregularidades e ilegalidades perpetradas pelo denunciado na condição de Presidente da Câmara Municipal de Muriaé.

As condutas do denunciado estão tipificadas nos incisos II e VII do art. 25 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé, que preveem:

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador que:

(...)

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

VII – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

(...)

A perda do mandato do Vereador também está regulada na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 67, II e III determina:

Art. 67 – Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

(...)

Vislumbra-se, como será demonstrado, que há pelo menos dois motivos sólidos e hígidos a ensejar a cassação do mandato do denunciado, posto que além de faltar com a dignidade e decoro na sua conduta, em especial no exercício da Presidência da Câmara Municipal, ainda utilizou-se do mandato, mormente dos poderes e prerrogativas de Presidente, para a prática de atos de improbidade administrativa.

Como dito no início, o denunciado, de maneira proposital e com o único e evidente propósito de atender a interesses próprios e de aliados políticos seus, tem se recusado a pautar projetos de lei de autoria do Poder Executivo, sem sequer se dar ao trabalho de, ao menos, justificar tal conduta.

Esse comportamento não apenas retarda indevidamente o processo legislativo, mas também sugere, como dito, motivação pessoal, atentando contra os já mencionados princípios da Administração Pública, conforme poderá ser evidenciado por certidão emitida pela Secretaria desta Casa, que registra a data de recebimento e a data de agendamento para votação desses projetos.

Não bastasse, o denunciado ainda utilizou-se do cargo de Presidente da Câmara Municipal para a prática de ato de improbidade administrativa, que inclusive importou em lesão ao erário.

Conforme consta dos autos do Inquérito Civil n° 02.16.0439.0031403/2023-87, instaurado pelo MPMG, esse ato de improbidade administrativa consiste na realização fraudulenta de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de pessoa absolutamente incapacitada para a prestação de serviços para a Câmara Municipal, a preços superfaturados.

De acordo com o MPMG, por meio do Contrato n° 08/2023, o denunciado contratou o escritório de advocacia de CISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO, pelo valor de R$ 150.000,00 para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com ênfase nas emendas impositivas e revisão do regimento interno da Câmara Municipal, mesmo diante do fato de que a Câmara de Muriaé conta com corpo jurídico, composto por 04 (quatro) assessores jurídicos além de um diretor jurídico.

Esse Inquérito Civil deu origem à ação por ato de improbidade nº 5011098-95.2023.8.13.0439, onde restou comprovado que o procedimento licitatório utilizado para formalizar a contratação desse escritório de advocacia se deu de maneira fraudulenta, ilegal, tratando-se na verdade de mera simulação deflagrada, inclusive, com a atuação do então assessor da presidência, que à época atuou como lobista.

Esse ato de improbidade administrativa resultou em um prejuízo de R$75.000,00 para os cofres da Câmara Municipal, já que é de conhecimento geral que os tais serviços de emendas impositivas foram realizados, na verdade, pelo Diretor Jurídico da Casa, após o contrato fraudulento ter sido rescindido, inclusive por recomendação do próprio MPMG.

De igual modo, é público e notório que a tal revisão no regimento interno jamais aconteceu.

Essa fraude no processo licitatório, além de configurar a prática de improbidade administrativa, ainda caracteriza conduta criminosa por parte do denunciado.

O art. 337-E do Código Penal prevê:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Já o art. 337-G do Código Penal prevê:

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

O art. 337-L, I do mesmo diploma, por sua vez, tipifica:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

(...)

Como já dito, nos termos do art. 25, inciso II e VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, perde o mandato o vereador que "utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa" e "que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública". A conduta do Vereador Gerson Ferreira Varella Neto se amolda perfeitamente a estas previsões normativas, justificando a aplicação da devida sanção de cassação de mandato conforme previsto.

II – DO AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

A gravidade da situação narrada na presente denúncia deixa evidente que é medida imprescindível à preservação do interesse público o afastamento do denunciado do cargo de Presidente da Câmara.

É inconteste que o denunciado utilizou-se da Presidência da Casa para prática de atos de corrupção e improbidade administrativa, além de quebrar o decoro parlamentar, valendo-se para isso dos poderes e prerrogativas inerentes ao cargo de Presidente da Câmara.

Pela gravidade do caso e em razão do vereador ora denunciado exercer o cargo de Presidente da Câmara se torna ainda mais ululante que a maioria absoluta dos vereadores votem pelo recebimento da denúncia, de modo que o vereador seja desde já afastado da Presidência até o fim do processo, acaso seja a denúncia recebida e o mesmo instaurado.

Ressalte-se que, pelo protagonismo que o Presidente da Câmara possui na condução de processos de cassação, torna-se incompatível, e até ilógica a sua permanência na presidência enquanto na condição de denunciado.

É importantíssimo frisar que não se pleiteia o afastamento do denunciado de seu cargo de Vereador, mas apenas o seu afastamento da presidência da Casa.

Repita-se, é, induvidosamente, incompatível a função de Presidente da Câmara quando contra ele é instaurado processo político, com caráter punitivo. O regimento interno e o próprio Decreto-Lei 201/67 dão a ele poderes de direção e condução de procedimentos, com margem de discricionariedade.

Por conta disso, o tratamento do Presidente da Câmara deve ser distinto ao dado aos demais Vereadores que venham a figurar como denunciados, haja vista sua função imperiosa de direção administrativa absoluta do colegiado municipal.

Esse processo se desenvolve por impulso do Presidente da Câmara, sendo que, admitir sua permanência na presidência, durante a duração do processo, seria o mesmo que admitir que um Juiz presida um processo no qual é réu.

Ademais, caso o denunciado permaneça exercendo as suas funções no cargo de Presidente, poderá continuar praticando atos de corrupção e lesando o patrimônio público e toda a coletividade, inclusive, isso é uma preocupação que já foi externado pelo representante do Ministério Público de Muriaé – MG quando requereu a indisponibilidade dos bens do ora acusado.

Além disso, sua permanência na presidência da Casa, dirigindo os trabalhos, inclusive quanto ao processo em que figura como denunciado, acaso instaurado, coloca em sério risco a lisura e a efetividade desse processo.

É muito preocupante a situação envolvendo o Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, Gerson Ferreira Varella Neto, que vem consistentemente adotando práticas que acredito ferirem os princípios da Administração Pública, especificados no art. 37 da Constituição Federal, mais notadamente os princípios da moralidade e eficiência.

Exemplo disso são os demais casos em que o denunciado já se encontra investigado e processado por outras práticas de ato de improbidade, como por exemplo o caso da contadora da Câmara, onde o MPMG, por conta das flagrantes ilegalidades, recomendou a rescisão de seu contrato, recomendação essa ignorada pelo denunciado.

Frise-se que não há óbice quanto ao afastamento do denunciado da Presidência da Câmara durante o curso do processo.

Existe uma expressão latina *"a maiori, ad minus"*. Em verdade é uma forma de argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "quem pode o mais, pode o menos".

No caso vertente, o Regimento Interno prevê em seu art. 43, §2º a possibilidade de destituição de membro da mesa diretora, a saber:

Art. 43. omissis

(...)

§ 2o - Pelo voto da maioria dos membros da Câmara qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, nas hipóteses de ser faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, em decorrência, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Ora, se ao Plenário da Casa é dado o Poder de destituir membro da mesa diretora, não seria lógico afirmar que não teria esse mesmo Plenário do poder de afastar temporariamente o presidente a bem da lisura do processo.

Enfim, o afastamento é medida que se faz necessária para evitar novas investidas do acusado contra o patrimônio público e se garantir a lisura e a efetividade do processo.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O afastamento imediato do vereador ora acusado do Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, caso a denúncia seja recebida pelo Plenário na forma do Decreto-Lei 201/67, pelo tempo em que perdurar o processo;

2. A abertura de processo disciplinar para investigação dos fatos aqui relatados, com respeito às garantias constitucionais inerentes ao contraditório e a ampla defesa;

3. A convocação do Vereador para prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos a ele imputados;

4. Caso confirmadas as condutas irregulares, que seja aplicada a sanção de cassação do mandato do Vereador Gerson Ferreira Varella Neto, conforme estipula o art. 25, inciso II e VII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal;

5. Seja determinado que a Secretaria da Câmara Municipal de Muriaé expeça uma certidão informando, durante o ano de 2024, a data de Protocolo e inserção na pauta de votação, de todos os Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo;

6. Seja requerido à 2ª Promotoria de Justiça de Muriaé – Ministério Público de Minas Gerais – a disponibilidade de todos os inquéritos concluídos e em andamento relacionados ao Vereador Gerson Ferreira Varella Neto;

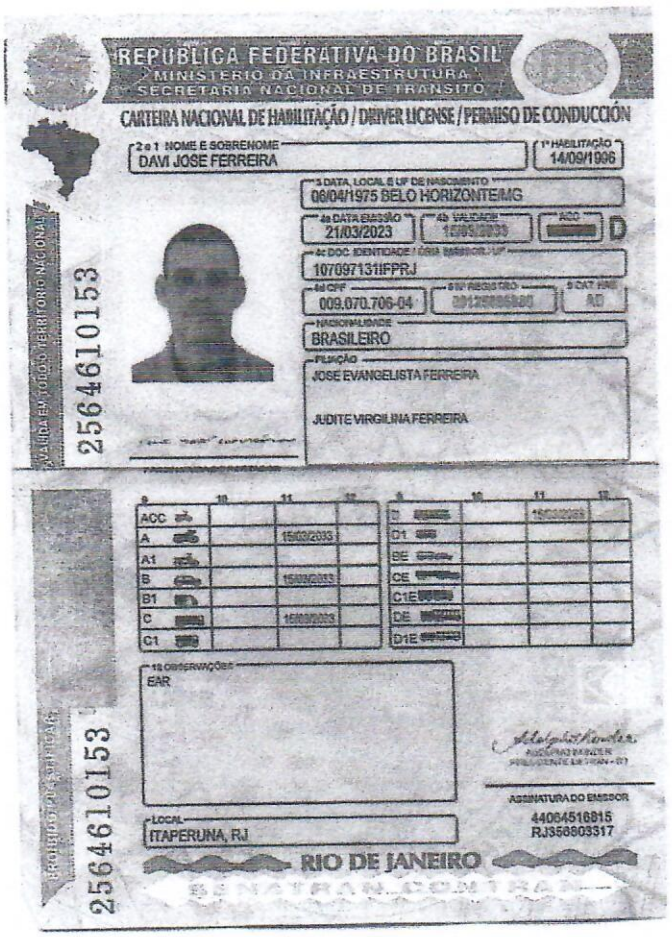
Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Davi José Ferreira

Davi José Ferreira

Título 104922080272 – Zona 187 – Seção 0261 – CPF 009.070.706-04



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
DAVI JOSE FERREIRA

1ª HABILITAÇÃO
14/09/1996

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
06/04/1975 BELO HORIZONTE/MG

4a DATA EMISSÃO
21/03/2023

4b VALIDADE
15/03/2033

ACC
D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
10709713 IFP RJ

4d CPF
009.070.706-04

4e N° REGISTRO

5 CAT. HAB.
AD

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
JOSE EVANGELISTA FERREIRA
JUDITE VIRGILINA FERREIRA

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

2564610153

9	10	11	12
ACC			
A		15/03/2033	
A1			
B		15/03/2033	
B1			
C		15/03/2033	
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

15 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL
ITAPERUNA, RJ

ASSINATURA DO EMISSOR
44064516815
RJ356803317

RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR

2564610153

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
DAVI JOSE FERREIRA

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
06/04/1975	104922080272	187	0261

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
MURIAE / MG	08/04/2024

FILIAÇÃO
JUDITE VIRGILINA FERREIRA
JOSE EVANGELISTA FERREIRA

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
GHMO.RNSR.LUL9.OEX4

Título Eleitoral impresso às 12:29 de 08/04/2024

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

energisa

ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Av Manoel Inacio Peixoto, 1200 - Distrito Industrial
Cataguases / MG - CEP 36771-000
CNPJ 19.527.639/0001-58 Insc.Est. 153.056023-0000

Classificação: MTC - CONVENCIONAL RAIPA TENSÃO / BT **Tipo de Fornecimento:** BIFÁSICO
RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS **Disp.:** 127 **Lim. mín.:** 117 **Lim. máx.:** 133

APARECIDA VIEIRA DE PAULA

RUA CAP WILLIAN DA COSTA PEREIRA, 675 / 2 ANDAR - PORTO BE
MURIAE / MG CEP 36880208 (AG 48)
ROTEIRO 17 - 48 - 135 - 1246

CPF/CNPJ/RANI 073 059 786-55

CÓDIGO DO CLIENTE
1/1057221-2
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
D6024844111

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Jan / 2023	16/02/2023	R$ 102,45

NOTA FISCAL Nº 001487483 - SÉRIE 001
DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 27/01/23
Consulte pela Chave de Acesso em
https://portalsped.fazenda.mg.gov.br/portalnf3e

Chave de Acesso
3123 0119 5276 3900 0158 6600 1001 4874 8320 2470 9509

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 11/2022) R$ 21,83
- Leitura confirmada

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	29/12/22	27/01/23	29	27/02/2023

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant.	Preço unit c/tributos (R$)	Valor Total (R$)	PIS/ Cofins (R$)	Base Calc. ICMS (R$)	Aliq ICMS (%)	ICMS (R$)	Tarifa unit. (R$)
Consumo em kWh	KWH	97	0,871350	84,52	2,88	40,51	18	7,29	0,766410
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
COSIP				16,86	0,00	0,00	0	0,00	
JUROS DE MORA 12/2022				0,07	0,00	0,00	0	0,00	
MULTA 12/2022				0,98	0,00	0,00	0	0,00	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 12/2022				0,02	0,00	0,00	0	0,00	
				TOTAL:	102,45	2,88	40,51	7,29	

CONSUMO / kWh

CONSUMO FATURADO		Nº DIAS FAT
Jun/23	97	29
Dez/22	56	33
Nov/22	46	30
Out/22	43	29
Set/22	67	30
Ago/22	64	32
Jul/22	50	30
Jun/22	54	33
Mai/22	47	28
Abr/22	45	31
Mar/22	49	30
Fev/22	33	28
Jan/22	39	29
Media	60	30

* Faturamento pela media/histórico

Tributo	Base de Cálc. (R$)	Alíquota (%)	Valor (R$)
PIS/PASEP	77,22	0,6571	0,51
COFINS	77,22	3,0729	2,37
ICMS	40,51	18,0000	7,29

RESERVADO AO FISCO
Art. 42, inciso II, alínea "c" do RICMS/MG - 2002
EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh
D6024844111	KWH	Total	2872	2969	1	97

Situação de Débitos